



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1079 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

INSTITUI O REGULAMENTO PARA AS FEIRAS LIVRES DE PRODUTOR RURAL DE MATIPÓ-MG E AUTORIZA FUNCIONAMENTO.

A Câmara Municipal de Matipó, Estado de Minas Gerais, de cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Feiras Livres de PRODUTOR RURAL destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel com rótulo, produtos de lavoura e seus sub-produtos, pescados frescos e artesanatos regionais.

Parágrafo Único - Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesões, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 2º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor rural, como também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem-se documentos comprobatórios a Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e Atestado de Produtor, fornecido pela EMATER-MG.

§ 2º - O Atestado de Produtor fornecido pela EMATER-MG, terá validade de 06 (seis) meses. A sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

feitura Municipal de Matipó, para todos os devidos fins.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal fixará Edital, determinando os pontos de funcionamento das Feiras Livres do Produtor Rural.

Art. 4º - As Feiras Livres funcionarão aos sábados, no horário de 7:00 h às 12:00 h, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art. 5º - O feirante fica obrigado a:

- a) Colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas;
- b) As plaquetas referidas no item anterior, deverão ter no mínimo a seguinte dimensão: 0,15 x 0,10 mt ;
- c) Através do termo de compromisso, assumir com a Prefeitura Municipal de Matipó a responsabilidade de produzir e comercializar o mínimo de 02 (dois) produtos durante todas as épocas do ano. A inobservância do acima exposto, levará ao cancelamento da matrícula;
- d) Respeitar as recomendações técnicas fornecidas pela EMATER-MG, através de Receituário Agrônomo, quando fizer o uso de defensivos agrícolas ;

Art. 6º - Nos dias de funcionamento das Feiras, fica proibido a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 7º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da feira.

Art. 8º - Produtos hortifrutigranjeiros vindo de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como produtos sem similar no município, os seguintes: abacaxi, melão, melancia, maçã, ameixa, uva, pêra, morango, pêssigo, nectarina, côco, etc.

Art. 9º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 10º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, nem tão pouco depositadas nas vias públicas.

Art. 12º - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.

Art. 13º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes, que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14º - Poderão os feirantes, caso assim o desejar, retirar as suas mercadorias do recinto da Feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 15º - Terminada a Feira, a Prefeitura Municipal diligenciará no sentido de proceder à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

cionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura, tomar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.

Art. 17º - Para as instalações das barracas, deverão ser obedecidas os seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b) As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, terão suas frentes voltadas para esta via;
- c) A distribuição das barracas será feita, obedecendo, sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverá ser instalada um grupo ou grupos;
- d) As barracas obedecerão a um tipo padrão e desmontáveis, de acordo, com modelo oficial da Prefeitura;
- e) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;
- f) O feirante indenizará à Prefeitura o valor das despesas que esta venha a despende no reparo ou concerto de barracas danificadas por descuido ou negligência do responsável.

Art. 18º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se à mesma o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 19º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

Categoria A - Produtor Rural

Categoria B - Vendedores de Pescados

Categoria C - Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros

sem similar no Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5 -

Art. 20º - O feirante que deixar de estabelecer sua barraca durante 03 (três) vezes consecutivas, sem justificativa aceitável, perderá sua matrícula.

Parágrafo Único - O Fiscal da Prefeitura Municipal fará constar em livro próprio a frequência do feirante - produtor rural.

Art. 21º - Na disciplina interna das Feiras ter-se-á em vista:

- I - Manutenção da ordem e do asseio;
- II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III - Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22º - Para uso das barracas, durante o primeiro ano de atividade do Feirante, fica fixada uma taxa no valor correspondente a 10% do salário mínimo vigente na época, para as categorias Produtor Rural, Vendedores de Pescado e Ambulantes (Produtos Manufaturados).

Parágrafo Único - Para os anos subsequentes, fica fixada uma taxa no valor correspondente a 10% do salário mínimo, obtendo , com tal medida, o direito de continuar no exercício das atribuições de feirante.

Art. 23º - Para os Artesãos e Vendedores de Produtos Hortifrutigranjeiros sem Produção Similar no Município será cobrada a taxa de 5% do salário mínimo vigente na época, por cada utilização da Feira Livre.

Art. 24º - Fica, inicialmente, fixado em 10 (dez) o número de barracas das feiras livres do produtor rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6 -

(dez por cento), para Artesãos e Vendedores de Produtos Hortifrutigranjeiros sem Produção Similar no Município.

Art. 25º - A matrícula do feirante será feita imediatamente a apresentação dos seguintes documentos:

Categoria Produtor Rural:

I - Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;

II- Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG;

III- Atestado de Sanidade Física e Mental, fornecido pelo Posto de Saúde de residência do feirante.

Para as demais categorias, o documento a que se refere o item III do artigo acima, sendo certo que o feirante é obrigado a trazer consigo a respectiva matrícula.

Art. 26º - Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e sub-produtos.

Art. 27º - A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo, e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 28º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, em consequência do que não poderá, também, possuir mais de uma barraca.

Art. 29º - Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C e E a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo Único do artigo 8º da presente Lei.

Art. 30º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas nos seguintes casos:

a) Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 -

b) Por doença infecto contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovados, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 31º - A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1 - Venda de mercadorias deterioradas;
- 2 - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3 - Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4 - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 5 - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6 - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 32º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 33º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras, ficando a cargo da Prefeitura Municipal, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 34º - Haverá, durante todo o horário da Feira, um Fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ficando, ainda, responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

CEP 35367 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8 -

da Prefeitura Municipal.

Art. 35º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Matipó, 27 de novembro de 1985.



Alberone José de Paiva
ALBERONE JOSÉ DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

Gerson Mendes de Assis
GERSON MENDES DE ASSIS
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Comissão de Leis e Redações:

Juandir Martins Sampaio APROVADO
Flávia Lacerda APROVADO
Verdulino Lino de Oliveira APROVADO